PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça Desembargador Ribeiro da Luz, 190 - Telefax: (35) 3364-1206

POUSO ALTO - CEP: 37468.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

E-mail: pousoalto@altanet.com.br

Lei Ordinária nº134 de 15/03/2002

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal far-se-á através de: [1]

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Art. 4º - O Município criará, no prazo de 120 dias, os programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 3º, podendo, para tanto, firmar convênio com entidades governamentais, como apoio à sua execução.

Parágrafo único - Os serviços especiais visam a: [2]

I - prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social.

Art. 5º - Os serviços previstos pelo artigo 4º e seu parágrafo serão criados e mantidos pelo poder público municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a sua organização e funcionamento.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação do Conselho

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente. [3]

Seção II
Da Constituição do Conselho

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) suplentes, sendo 3 (três) representantes de órgãos públicos municipais e 3 (três) representantes de órgãos não-governamentais. [4]

§ 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares;

§ 2º - Os órgãos municipais com assento no Conselho são os seguintes, ou os que vierem a substituí-los:

I - um representante da Órgão Municipal de Educação;

II - um representante do Órgão Municipal de Saúde;

III - um representante da Assessoria Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Cabe ao chefe do Executivo Municipal a designação dos conselheiros e respectivos suplentes, no âmbito governamental.

§ 4º - As entidades não-governamentais serão representadas por entidades da sociedade civil, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano no município, e serão convidadas a participarem do Conselho, mediante mobilização da opinião pública.

§ 5º - As entidades não-governamentais terão, a partir da publicação desta lei, e por convocação em edital, o prazo de 30 dias para indicarem seus representantes junto a uma comissão provisória designada pelo Prefeito, com assistência do Ministério Público e criada especificamente para este fim.

§ 6º - Os membros do Conselho serão eleitos numa reunião plenária das entidades devidamente credenciadas, convocada pelo Prefeito através de edital afixado em locais públicos com antecedência de 15 (quinze) dias.

§ 7º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período, uma única vez.

§ 8º – A função de membro do Conselho dos direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada. [5]

Seção III
Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, em sua primeira reunião, elegerá, entre seus membros, para o mandato previsto no artigo 20 desta lei, um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois tesoureiros, com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1º - O Conselho se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, em dia, horário e local que serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa.

Seção IV
Das Atribuições

Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Pouso Alto-MG, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no Município, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - elaborar seu regimento interno e o Regimento Geral do Conselho Tutelar;

IV - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;

V - articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - fornecer os elementos e informações necessários à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas, opinando sobre a destinação dos recursos;

VII - manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VIII - realizar visitas à Delegacia de Polícia, e entidades governamentais e não-governamentais que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo medidas que julgar convenientes;

IX - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e formular o plano de aplicação, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais, voltados para os objetivos desta lei;

X - proceder à inscrição de programas voltados para a infância e a juventude no âmbito do Município de Pouso Alto-MG;

XI - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, visando ao aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

XII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal para a Infância e Adolescência.

§ 1º - O Fundo se constitui de:

I - dotações orçamentárias destinadas pelos poderes públicos;

II - dotações de entidades nacionais e internacionais;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - valores provenientes de condenações em ações civis ou de multas e imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8096/90;

V - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;

§ 2º - O Fundo será gerido pelo Presidente em conjunto com o Tesoureiro, na forma definida no Regimento Interno.

§ 3º - Os gestores do Fundo estão obrigados a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, às entidades governamentais das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Da Criação do Conselho

Art. 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Pouso Alto-MG. [6]

Seção II
Da Constituição do Conselho

Art. 12 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitindo-se uma recondução. [7]

Parágrafo único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 13 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, mediante processo de escolha regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenado por uma comissão especialmente designada por ele e sob a fiscalização do Ministério Público. [8]

---

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma e prazo para impugnações, registro de candidaturas, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 14 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos: [9]

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residência no Município;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - escolaridade de 1º grau;

VI - reconhecida experiência no trato com crianças e/ou adolescentes por um período mínimo de 2 (dois) anos.

Seção III
Do Exercício da Função, Remuneração e Atribuições do Conselho

Art. 15 - O poder público municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 16 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo. [10]

Art. 17 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não terão a condição de servidores dos quadros da administração municipal, mas poderão receber uma gratificação, desde que assim seja fixado pelo Executivo Municipal.

Art. 18 - O Conselho Tutelar funcionará em atendimento ao público no horário das 8:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente definir o local e o plantão para o atendimento aos sábados, domingos, feriados e período noturno.

§ 1º - A gratificação, caso seja paga durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo, não configura vínculo empregatício.

§ 2º - Fica vedada a acumulação de vencimentos se o eleito for servidor público, facultada a opção pelo vencimento e vantagens do seu cargo.

Art. 19 - As atribuições do Conselho Tutelar são previstas no artigo 136 da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção IV
Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 20 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - transferir sua residência para fora do Município de Pouso Alto;

II - que for condenado, após trânsito em julgado, por crime doloso ou contravenção;

III - descumprir os deveres da função, mediante apuração em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 2/3 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - praticar atos que configurem atentado aos direitos da criança e do adolescente, no exercício do mandato;

V - não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato.

Parágrafo único - O suplente será convocado, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a assumir a função do Conselho Tutelar, nos casos de licença, morte, renúncia ou perda do mandato.

Art. 21 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, bem como os parentes até segundo grau do Juiz e do Curador da Infância e da Juventude em exercício na comarca. [11]

Art. 22 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto 15 de março de 2002.

José Russano Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Paulo Outrino
Secretário em Exercício